

PROCESSO - A. I. N° 232884.0002/19-0
RECORRENTE - NORSA REFRIGERANTES S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF n° 0141-03/19
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09.09.2020

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0147-11/20

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO OU CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Infração subsistente. Não acolhidas as arguições de nulidade. Mantida a multa aplicada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de piso que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 31/01/2019, o qual exige crédito tributário no valor de R\$176.570,02, acrescido da multa de 60% em decorrência do cometimento da Infração 01 - **06.05.01. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, em aquisição de mercadorias oriunda de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento**, nos meses de janeiro a dezembro de 2014.

Após a devida instrução processual, a 3^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência, por unanimidade, pelos seguintes fundamentos abacionados:

VOTO

Incialmente cabe enfrentar a preliminar de nulidade suscitada pelo Impugnante aduzindo que, por não terem sido colacionadas aos autos as notas fiscais indicadas, os registros fiscais e contábeis, inclusive o livro de apuração, as planilhas contendo a descrição dos produtos, valores e a relação de notas fiscais de entrada das aquisições de material de uso e consumos, apresentada pela fiscalização para fundamentar a autuação, torna o Auto de Infração desprovido de qualquer elemento que assegure um juízo de valor ou apresente certeza jurídica aos valores/dados. Sustentou que, pela ausência da cópia das notas fiscais e de sua escrituração fiscal, a fiscalização não logrou comprovar os dados indicados e, por sua vez, a acusação fiscal.

Como se depreende claramente do quanto supra expedito, resta patente nos autos que não deve prosperar a pretensão da Defesa, uma vez que os demonstrativos de apuração e de débito que dão suporte a acusação fiscal, fls. 09 a 22, e CD, fl. 24, cujas cópias forma entregue ao Autuado, fl. 15, discriminam de forma minudente todos os elementos de cada operação que resultou na exigência objeto da autuação. Convém explicitar que, de acordo com a Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, fl. 08, o levantamento fiscal foi elaborado com elementos e registros fiscais fornecidos pelo próprio Impugnante, por ocasião da intimação e os enviados regularmente para SEFAZ, consoante obrigações acessórias a que está submetido pela legislação do ICMS. Assim, além de não apresentar, de forma inequívoca, qualquer inconsistência no levantamento fiscal, não faz o menor sentido constar dos autos documentação fiscal, cuja fonte e origem é o próprio estabelecimento Autuado, portanto, de total e pleno conhecimento do Impugnante.

No que diz respeito à alegação da defesa de que o Auto de Infração ofende a garantia da estrita legalidade, sob o argumento de que a exigência fiscal está respaldada em presunção, também deve ser acatada, haja vista que a acusação fiscal afigura-se lastreada em determinação legal expressamente veiculada no inciso XV, do art. 4º, da Lei 7.014/96.

Logo, não vislumbo incerteza jurídica alguma nos valores e dados apurados no Auto de Infração e, nem mesmo óbice qualquer ao exercício da ampla defesa do Autuado.

Ademais, ao compulsar os autos, verifico, no que diz respeito aos aspectos formais do lançamento, que o presente Auto de Infração foi lavrado de acordo com o que dispõem o art. 39 do RPAF-BA/99 e o art. 142, do Código Tributário Nacional - CTN. Por isso, e inexistindo qualquer violação aos princípios constitucionais que

regem o procedimento e o processo administrativo fiscal, em especial, os da legalidade, da ampla defesa, e do contraditório, além de não restar configurado nos autos, qualquer dos pressupostos de nulidades previstos na legislação de regência, precípuamente os elencados no art. 18, do RPAF-BA/99, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, o Auto de Infração cuida da falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriunda de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, no exercício de 2014.

De início, convém salientar que, conforme consta no Sistema INC-SEFAZ nos Dados Cadastrais a Atividade Econômica Principal do estabelecimento autuado é a fabricação de refrigerantes e, consoante, demonstrativo acostado às fls. 09, 10 e 22, as mercadorias e bens arrolados no levantamento fiscal se constituem de: motocicleta e acessórios(baú, mata cachorro, antena corta pipa), veículo automotor sedan, móveis e utensílios de escritório (cadeiras, armários, mesas, cadeiras, gaveteiro e roupeiro), computador, tablet e suas partes e componentes(monitor, mouse, teclado, nobreak), ferramentas e peças de reposição(torquímetro, bomba a vácuo, condutivímetro, oxímetro, luxímetro, relógio comparador), bureta(material de laboratório), aparelho de ar condicionado, extintor pó químico, catraca, relógio de ponto e filtro de carvão.

A exigência fiscal objeto da autuação está lastreada no inciso XV, do art. 4º, da Lei 7.014/96, in verbis:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.”

Em sede de defesa, o Autuado, inicialmente, advogou pela improcedência da acusação fiscal relativa às aquisições destinadas ao ativo fixo arroladas no levantamento fiscal aduzindo que o Autuante desconsiderou a sua condição de detentora de benefício fiscal de diferimento do diferencial de alíquota nessas operações para o momento em que ocorrer a desincorporação, de acordo com a Resolução nº 78/2010, que o habilita ao Programa Desenvolve, cuja cópia acostou à fl. 65. Sustentou que, por isso, o Auto de Infração fundamenta-se em presunção sem base legal que não ampara a exigência do imposto.

Ao proceder à informação fiscal o Autuante manteve a autuação asseverando que o Defendente adquiriu bens que não são utilizados na produção. Explicou que o diferimento previsto no inciso I, do art. 1º, da Resolução nº 78/2010, somente alcança bens utilizados na produção. Revelou também destacando, quanto à vedação da utilização do crédito fiscal a mercadoria ou bem utilizado em fim alheio à atividade do estabelecimento ser clara, prevista no inciso IX, e no inciso II, parágrafo único, do art. 310, do RICMS-BA/12.

No que diz respeito às aquisições interestaduais, objeto da autuação, destinadas ao ativo permanente do estabelecimento autuado verifica-se que a exigência da diferença entre as alíquotas interna e a interestadual decorre da regra geral expressamente preconizada no inciso XV, do art. 4º, da Lei 7.014/96, portanto, sob esse prisma resta induvidoso o acerto da autuação.

Já no que concerne à especificidade do estabelecimento autuado, por ser beneficiário do Programa Desenvolve que, através da Resolução nº 78/2010, lhe outorga o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS do diferencial de alíquotas de bens destinados ao ativo fixo para o momento de suas desincorporações, deve-se considerar que se trata de um benefício direcionado especificamente para ampliação da planta industrial do Autuado. Logo, somente são alcançadas pelo diferimento as aquisições de bens para o ativo permanente, diretamente vinculadas ao processo fabril do beneficiário.

Tanto é assim que o estabelecimento beneficiário do Programa Desenvolve ao calcular o saldo devedor mensal de ICMS passível de incentivo, de acordo com a Instrução Normativa SAT nº 27 de 02/06/2009, em seu item 2.2.16 é obrigado a excluir as operações de “Entrada de bens do ativo imobilizado não vinculados ao projeto industrial aprovado”, ao apurar o montante dos créditos fiscais não vinculados ao projeto - CNVP.

Logo, entendo que não assiste razão ao impugnante ao invocar a Resolução nº 78/2010, para se eximir da exigência do diferencial de alíquota, ora exigido, em relação às aquisições de bens para o ativo permanente supra elencados, que não evidenciam qualquer vinculação com o processo de fabricação de refrigerantes.

Ademais, não apresentou o Defendente em sua impugnação qualquer elemento capaz de comprovar, de forma inequívoca, a imprescindível vinculação das aquisições arroladas no levantamento fiscal com seu processo industrial.

Nos termos expendidos, considero acertada a acusação no tocante às aquisições para o ativo fixo.

Quanto aos demais itens arrolados no levantamento fiscal, a Defesa sustentou que a fiscalização se equivocou ao considerar os demais produtos adquiridos como materiais de uso ou consumo, quando em verdade são produtos intermediários, que participam de seu processo industrial na condição de elementos essenciais, sendo

nele consumidos, autorizando também a não exigência da diferença de alíquota. Frisou que os referidos produtos estão intrinsecamente ligados ao processo produtivo, uma vez que sem eles, em verdade, o ciclo de produção das bebidas industrializadas e comercializadas restaria prejudicado, em essência, qualidade e quantidade. Asseverou ainda que a fiscalização confundiu produtos intermediários - que não são equipamentos, nem são peças de manutenção por eventual quebra de máquinas -, mas são insumos de curta duração, ligados diretamente ao processo produtivo, cujo custo integra o valor do produto final, sem os quais não é possível viabilizar o processo industrial, com material de uso ou consumo, relacionados a outros setores da empresa, que não à produção, tais como vendas, compras e administração.

Depois e examinar detidamente os demais itens arrolados no levantamento fiscal, constato que resta evidenciado que, ao contrário do aduzido pelo Impugnante, os itens como as partes de computador, ferramentas, torquímetro, bomba a vácuo, condutivímetro, oxímetro, luxímetro, relógio comparador, bureta (material de laboratório) e filtro de carvão arrolados no levantamento, apesar de necessários às atividades do estabelecimento autuado não são vinculados ao produto fabricado.

Convém esclarecer que, tanto os materiais de uso e consumo, quanto os produtos intermediários, são “consumidos” pelo estabelecimento industrial, no entanto, o modo como eles são utilizados no processo produtivo é o que importa para a sua caracterização legal. Eis que, se for consumido em função e como resultado de sua participação direta no processo de fabricação do produto da empresa, trata-se de produto intermediário, nos demais casos é caracterizado como material de consumo.

Assim, consoante legislação de regência, as mercadorias que não forem destinadas a comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua composição e produção, que é o caso dos demais itens objeto desta autuação, que não se consomem efetiva e diretamente no próprio processo industrial de fabricação de refrigerante.

Em suma, considerando que o legislador corporificou a tese de que nem todos os insumos dariam direito a crédito, apenas aqueles revestidos dos critérios da intimidade, imediatismo e integralização, resta patente que a definição de produto passível de geração de crédito é sua utilização em contato direto com o produto em elaboração, devendo ser consumido, na produção daquela unidade de produto acabado, sendo impossível a sua reutilização em face da sua integral degradação em um único uso.

Nesse diapasão, devem ser entendidos como bens de uso e consumo, uma vez que o legislador estadual, ao interpretar a norma estabelecida em Lei Complementar, definiu os requisitos para o enquadramento do bem com essa natureza, como sendo aquele que não é consumido integralmente no processo produtivo, caracterizado por não se agregar fisicamente ao produto final.

Nos termos expendidos, entendo que o procedimento fiscal, está devidamente alicerçado na legislação do ICMS, em especial, na Lei complementar 87/96 e na Lei Estadual 7.014/96, além trilhar na mesma linha de decisões reiteradas do CONSEF, a exemplo dos Acórdãos CJF 0336-12/13 e CJF 0295-12/14 e CJF 0222-12/18.

Quanto ao argumento defensivo de que em caso de dúvida a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao contribuinte, consoante previsão do art. 112, do CTN, não se aplica ao caso presente, pois os fatos indicados nestes autos, ante sua clareza, não requerem esta interpretação.

No que concerne a alegação da defesa de que a multa aplicada é exorbitante e viola o princípio do não-confisco, saliento que de acordo com o inciso I, do art. 167, do RPAF-BA/99, não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual posta, enquanto que as multas aplicadas, possuem previsão legal estatuída pelo Código Tributário do Estado da Bahia e pela Lei nº 7.014/96. No tocante ao pedido para atenuação da multa, ressalto que esta Junta de Julgamento Fiscal só tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação acessória consoante previsão do art. 158, do RPAF-BA/99. Assim, ficam mantidas.

Concluo pela subsistência da autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs o presente recurso, alegando o que segue:

Incialmente informa a tempestividade da peça recursal e tece um breve relato dos fatos.

Em preliminar de nulidade, aponta a preterição do direito de defesa e descumprimento de dispositivo de lei em virtude de ausência de comprovação.

Alega a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista ser a apresentação dos documentos que respaldam a infração é uma obrigatoriedade disposta em lei e não uma faculdade da fiscalização. Assim, a planilha apresentada, mesmo que elaborada com dados do contribuinte, não é suficiente para ser utilizada como prova da infração.

Entende ser imprescindível a apresentação de todos os documentos analisados e que vieram a basear o lançamento fiscal e a elaboração dos demonstrativos apresentados, pois só assim fica assegurada a segurança jurídica. Situação, portanto, que independe do fato de que os documentos pertencerem à Recorrente.

Isso porque, defende a recorrente que, ausente à documentação fiscal mencionada no Auto fica prejudicada a verificação dos valores apresentados pela fiscalização, ou seja, a materialidade dos valores exigidos, situação que macula o crédito tributário exigido de iliquidez e incerteza, cerceando, por sua vez, o direito de defesa e o devido processo legal.

Salienta que um dos requisitos para liquidez do Auto de Infração é a apresentação de todos os dados tendentes à comprovação do valor exigido, através da apresentação minuciosa da descrição da infração e dos documentos que a comprove, afrontando, desta forma, os princípios da motivação, legalidade, segurança jurídica e verdade material, impedindo, assim, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, tudo em total afronta ao art. 39, VI, do RPAF.

Cita decisão do TATE, em caso análogo, no sentido de que o Autuante não estaria desobrigado de apresentar os documentos fiscais mencionados para verificação da verdade material apresentada, bem como deixar de forma clara, de forma a não pairar dúvidas, a forma de cálculo do imposto exigido. Ou seja, deve a fiscalização apresentar todos os documentos utilizados pelo Fisco para confecção da planilha ou demonstrativo de crédito tributário.

Apresenta também o teor do art. 142 do CTN, segundo o qual a Autoridade competente para lançar é obrigada a discriminar clara e precisamente: os fatos geradores, a matéria tributável, calcular o imposto devido e os períodos cobrados.

No mesmo sentido, traz o art. 18, II, IV, “a” do Decreto nº 7.629/99, que dispõe que são nulos os atos proferidos com preterição do direito de defesa e que desobedeçam a dispositivos expressos em lei, o que, pelo visto, é exatamente o caso presente.

No mérito, alega a improcedência da autuação, por entender que o lançamento fiscal quanto o acórdão recorrido decorre de uma má interpretação da norma que concede o benefício do diferimento através do programa DESENVOLVE, ao entender que o referido benefício está vinculado apenas às aquisições de ativo para a atividade industrial.

Aduz que tal alegação não merece prosperar, pois a norma não fez qualquer restrição aos bens adquiridos para integrar o seu ativo fixo (seja destinado à atividade industrial ou a revenda). É o que está previsto no regulamento do DESENVOLVE (art. 2º do Decreto nº 8.205/2002), ao qual a Recorrente encontrava-se habilitada pela Resolução nº 78/2010 (art. 1º, I).

Nesta senda, salienta a improcedência da acusação fiscal, uma vez que o diferencial de alíquota decorrente da aquisição de ativo fixo fica diferido “para o momento em que ocorrer a sua desincorporação”. E mais, a norma não faz nenhuma restrição ao tipo de ativo fixo. Sendo bem destinado ao ativo fixo, será passível de diferimento.

Afirma que ao contrário do disposto na infração, não utilizou indevidamente do diferimento. Contudo, o Estado além de agredir a norma concessiva ao exigir ICMS diferencial de alíquota, não comprova que houve a desincorporação do bem (saída).

Alega que, não bastasse o equívoco quanto aos bens do ativo imobilizado, há, também, o equívoco de ter considerado os produtos adquiridos pela Recorrente como materiais de uso ou consumo, quando em verdade são produtos intermediários, que participam de seu processo industrial na condição de elementos essenciais, sendo nele consumidos, autorizando também a não exigência da diferença de alíquota.

Salienta que os produtos intermediários listados pela fiscalização são indispensáveis e de uso exclusivo no processo produtivo desenvolvido pela Recorrente, sem qualquer outra destinação em seu empreendimento, a exemplo do filtro de carvão.

Reitera que, sendo produtos essenciais às etapas da cadeia de produção (lavagem, higienização, esterilização de vasilhames e lubrificação), percebe-se tratar-se de verdadeiros insumos

intermediários da cadeia produtiva (e não material de uso ou consumo, como pretende o Fiscal), integrando diretamente o processo fabril e gerando, necessariamente, o direito à utilização do crédito tributário e a não exigência de diferencial de alíquota, nos termos do art. 309, I, “b” do RICMS/2012, art. e art. 20, da Lei Complementar nº 87/96.

Explica que a legislação confere direito ao crédito desde que a mercadoria adquirida esteja vinculada à industrialização, seja consumida no processo industrial, constituindo-se elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, como é o caso em apreço. Não condicionam, em momento algum, que tais produtos se desgastem em ação direta exercida sobre o produto industrializado.

Assim, entende pela total improcedência da cobrança fiscal, traduzida no lançamento fiscal, não havendo que se falar em cobrança de diferencial de alíquota, decorrentes da aquisição de produtos intermediários indispensáveis ao desenvolvimento da atividade da Recorrente.

Por fim, requer o reconhecimento e declaração/decretação da nulidade e/ou improcedência do crédito tributário exigido no Auto de Infração, diante da impropriedade da exigência fiscal.

Sucessivamente, a Recorrente pede, em não sendo acolhido o pedido anterior, seja reduzida ou mesmo afastada a multa aplicada, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Requer que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Recorrente (art. 112 do CTN).

Protesta também pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

VOTO

O Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 06.05.01. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais em aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2014.

Inicialmente nos cabe enfrentar as nulidades aventadas.

Afirma a recorrente que o Auto de Infração deve ser considerado nulo, tendo em vista que a planilha apresentada pelo autuante, mesmo que elaborada com dados do contribuinte, não é suficiente para ser utilizada como prova da infração. No seu entendimento, a apresentação dos documentos que respaldam a infração é uma obrigatoriedade disposta em lei e não uma faculdade da fiscalização. Assim, entende que houve o cerceamento do seu direito de defesa e ofensa ao devido processo legal.

Equivoca-se o contribuinte em suas alegações. O Auto de Infração, além de ter sido realizado com os documentos apresentados pelo contribuinte, e que estão em sua posse, encontra-se devidamente instruído. Constam na autuação: o demonstrativo de débito, apresentação dos itens autuados com a discriminação dos valores do imposto devido, a relação de notas fiscais de entradas, a descrição das mercadorias e imagem ilustrativa das mesmas, bem como CD contendo todo o trabalho realizado.

Compulsando os trabalhos da fiscalização, percebe-se que os mesmos são claros e precisos, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa e ofensa ao devido processo legal o fato de não compor a autuação os documentos entregues pelo contribuinte e que seguem em sua posse, até porque tal afirmação não tem coerência. Havendo algum ponto discordante, o contribuinte tem em seu poder a documentação para o devido confronto e possível correção.

Assim, entendo que a nulidade suscitada não deve prosperar.

No mérito, observa-se que não merece qualquer reparo a Decisão recorrida.

Alega a recorrente que possui o benefício do diferimento concedido pelo DESENVOLVE em relação aos bens do ativo fixo, para o momento de sua desincorporação. Aduz, ainda, que a norma não faz distinção, seja destinado à atividade industrial ou a revenda. Cita o art. 2º do Decreto nº 8.205/2002.

Todavia, tal afirmação não procede. A recorrente adquiriu mercadorias destinadas a consumo do seu estabelecimento, com CFOP 2551 ou bens que não são utilizados na produção.

Conforme Resolução DESENVOLVE Nº 78/2010 (fls. 76) observa-se que o diferimento previsto no Inciso I, do Artigo 1º, não trata de materiais destinados a consumo do estabelecimento ou bens não utilizados na produção.

Ademais, como bem pontuado pelo julgador de piso:

Já no que concerne à especificidade do estabelecimento autuado, por ser beneficiário do Programa Desenvolve que, através da Resolução nº 78/2010, lhe outorga o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS do diferencial de alíquotas de bens destinados ao ativo fixo para o momento de suas desincorporações, deve-se considerar que se trata de um benefício direcionado especificamente para ampliação da planta industrial do Autuado. Logo, somente são alcanças pelo diferimento as aquisições de bens para o ativo permanente, diretamente vinculadas ao processo fabril do beneficiário.

Tanto é assim que o estabelecimento beneficiário do Programa Desenvolve ao calcular o saldo devedor mensal de ICMS passível de incentivo, de acordo com a Instrução Normativa SAT nº 27 de 02/06/2009, em seu item 2.2.16 é obrigado a excluir as operações de “Entrada de bens do ativo imobilizado não vinculados ao projeto industrial aprovado”, ao apurar o montante dos créditos fiscais não vinculados ao projeto - CNVP.

Assim, descabe a alegação de diferimento alegado.

Em relação a afirmação de que os itens autuados são produtos intermediários, que participam de seu processo industrial na condição de elementos essenciais, sendo nele consumidos, autorizando também a não exigência da diferença de alíquota, a mesma não procede.

As mercadorias autuadas são, em sua grande maioria, cadeiras, extintor químico, mouse para desktop, armários, relógio de ponto, filtro carvão, teclado, monitor, catraca, roupeiro, case para tablet, dentre outros itens, listados às fls. 12/13, os quais, claramente, não fazem parte do processo produtivo da empresa (produção de refrigerantes).

Quanto a solicitação de redução da multa aplicada, este Conselho Administrativo não tem competência para realizar a redução de multas.

Não sendo a matéria em análise passível de dúvida, descabe a aplicação do art. 112 do CTN.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo integralmente a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232884.0002/19-0, lavrado contra NORSA REFRIGERANTES S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$176.570,02, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA - RELATORA

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS